

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0503 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0503 / 2011

DE

24/10/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

DAVID SOARES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA PUBLICITÁRIA EDUCATIVA
DE CONSCIENTIZAÇÃO DE QUE ÁLCOOL É DROGA, E FIXA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PRO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-503 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES **25 OUT 2011**
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
28º GV – VEREADOR DAVID SOARES
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento.
P. 100.406
GOULART

PROJETO DE LEI nº,

01 - PL
01-00503/2011

"Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo a Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que Álcool é Droga e Mata!

Art. 2º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! terá como objetivo fundamental a conscientização e informação ao público de que as bebidas alcoólicas comprovadamente tem efeitos similares ao das drogas no organismo do corpo humano e que a ingestão do produto pode ocasionar graves doenças e conseqüentemente a morte.

Art. 3º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem da campanha para junto com as leis vigentes aprimorá-la e sempre torná-la dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

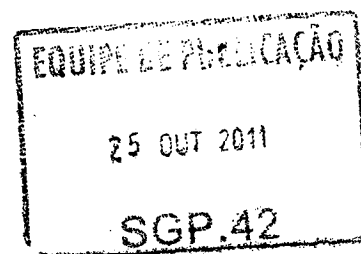
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


DAVID SOARES
VEREADOR



DEP - SGP.22 - 24/10/2011 - 16:10 - 001791 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 26.140.111
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01.503</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Há uma grande variedade de bebidas alcoólicas espalhadas pelo mundo, fazendo do álcool a substância psicoativa mais popular do planeta. Obtido por fermentação ou destilação da glicose presente em cereais, raízes e frutas, o etanol (ou álcool etílico) é consumido exclusivamente por via oral. O Brasil detém o primeiro lugar do mundo no consumo de destilados de cachaça e é o quinto maior produtor de cerveja da qual, só a Ambev, produz 35 milhões de garrafas por dia.

O álcool é a droga preferida dos brasileiros (68,7% do total), seguido pelo tabaco, maconha, cola, estimulantes, ansiolíticos, cocaína, xaropes e estimulantes, nesta ordem. No País, 90% das internações em hospitais psiquiátricos por dependência de drogas, acontecem devido ao álcool. Motoristas alcoolizados são responsáveis por 65% dos acidentes fatais em São Paulo.

O alcoolismo é a terceira doença que mais mata no mundo. Além disso, causa 350 doenças (físicas e psiquiátricas) e torna *dependentes da droga* um de cada dez usuários de álcool.

O álcool é a droga que *mais detona o corpo* (tanto quanto a cocaína e o craque); a que mais faz vítimas; e é a mais consumida entre os jovens no Brasil. O índice de câncer entre os bebedores é alarmante, quer por ação tóxica do próprio álcool sobre as mucosas, quer por conta dos aditivos químicos de ação cancerígena que entram no processo de fabricação das bebidas.

Síndrome alcoólica fetal (SAF) é o termo utilizado para descrever os efeitos comumente observados nos filhos de mães alcoólatras: tamanho pequeno, face anormal, outras anormalidades físicas e retardo mental. Ocorrência: 1 a 2 casos por mil nascidos vivos.

Conseqüências Físicas do Uso em Excesso do Álcool: acidentes (no lar, no serviço e nas estradas); alterações no sangue (hemorragias, hepatite e outras); ossos e articulações (ácido úrico elevado, degeneração dos ossos e outros); lesão cerebral (síndrome de Wernicke-Korsakoff, degeneração cerebelar, ambliopia); câncer (na boca, esôfago, estômago, fígado e outros); pulmão (pneumonia, tuberculose e outros problemas); epilepsia; síndrome fetal (vide parágrafo anterior); coração (arritmias, cardiopatia, hipertensão e doença coronariana); lipemia; hipoglicemia; fígado (cirrose hepática e outras



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº <u>03</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-503</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.006

doenças); miopatia; pancreatite; neuropatia (ou neurite) periférica); sexo (disfunção testicular e impotência); e esôfago e estômago (efeitos corrosivos diretos do álcool sobre estes órgãos como: gastrite, úlcera péptica, esofagite e síndrome de Mallory-Weiss). FONTE: Revista Plantão Médico - Drogas, Alcoolismo e Tabagismo, Editora Biologia e Saúde, Rio de Janeiro, 1998, pág.67.

Acabamos de ver e tomar conhecimento acerca de todos os males que a bebida alcoólica faz para o corpo humano, e nós como legisladores não podemos nos calar e continuar permitindo que a população que desconhece o assunto continue morrendo por isso. Ademais, diminuindo o uso da bebida alcoólica conseqüentemente diminuimos os atendimentos nos hospitais e pronto-socorros da capital por causas e doenças originas do álcool.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei contando com o apoio dos nobres pares na aprovação do mesmo por ser medida de alta relevância e de interesse público.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

26.10.11

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
RISOR2800

PAULO
DEPOSITURAS

27/10/11

18/10

SAÍDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04A 49. S.P. 07/12/11

WILLIAM S. B. B. B. B.
Assistente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0503/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados a crianças e adolescentes;

- Lei Municipal nº 12.402, de 3 de julho de 1997, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.643, de 6 de maio de 1998, que veda, em próprios municipais, eventos com propaganda de bebidas alcoólicas;

- Lei Municipal nº 12.540, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos;

- Lei Municipal nº 12.733, de 4 de setembro de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências;

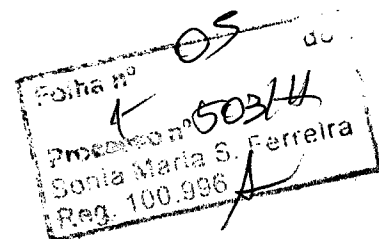
- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Pública Municipal de Ensino de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.321, de 6 de fevereiro de 2002, que institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool;

- Lei Municipal nº 13.270, de 3 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



-Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, especialmente seu art.7º, inciso VIII;

- Lei Municipal nº 14.634, de 14 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o evento "Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal", a ser realizado, anualmente, no dia 27 de março, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para a repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.998, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA", em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.122, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia);

- PL nº 0741/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, bebidas alcoólicas e propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais;

- PL nº 0280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato que proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências;

- PL nº 0100/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município;

- PL nº 0709/01, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no Município de São Paulo;

-PL nº 0163/02, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de qualquer escola do sistema público e privado de ensino;

- PL nº 0455/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que torna obrigatória a exibição de filmes publicitários, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

06
Folha nº do
Processo nº 503/14
Gonilo Maria S. Ferreira
Reg. 100.500

- PL nº 0667/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de rótulo informativo sobre os malefícios causados pela bebida alcoólica, em garrafas de bebidas que tenha qualquer tipo de graduação alcoólica e dá outras providências;

- PL nº 0705/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0645/06, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a alteração de nome do Conselho Municipal de Drogas e Álcool, e dá outras providências;

- PL nº 0513/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que proíbe todo e qualquer tipo de propaganda de bebida alcoólica no Município de São Paulo;

- PL nº 0204/11, de autoria da Vereadora Edir Sales, que inclui o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências;

- PL nº 0371/11, de autoria do Vereador Floriano, que acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências (proíbe comercialização de bebidas nas lojas de conveniência e estabelece multa).

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Informo que apesar de existir uma grande produção legislativa visando inibir o consumo de bebidas alcoólicas, não há qualquer lei ou projeto de lei dispondo sobre campanha publicitária educativa sobre os malefícios do álcool.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

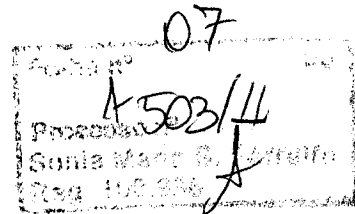
São Paulo, 6 de dezembro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.



Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)~~

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se;~~

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~— I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~— II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~— III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~— IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
- ~~— V - evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~— VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

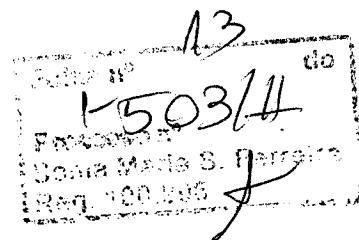
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arindo Porto

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996



LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

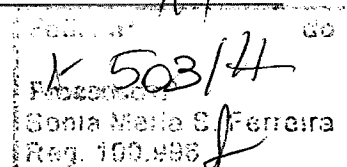
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12402

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.402 03/07/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Veda a comercialização de bebidas alcoolicas nos estadios de futebol e conjuntos poliesportivos no Municipio de Sao Paulo, especifica e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 371/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelo Rodolfo

[\[Back \]](#)

15
1503/4
[Stamp: Câmara Municipal de São Paulo, 10 de Junho de 1997, with a signature]

LEI N. 12.402 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, específica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 371/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos, bem como durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente ao final dos eventos.

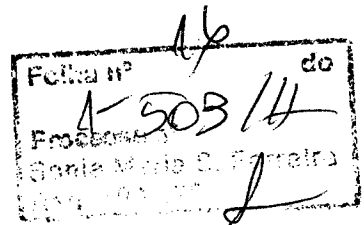
§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará o infrator em multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, sendo em dobro nas reincidências.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI N. 12.540 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

(Projeto de Lei n. 555/95, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

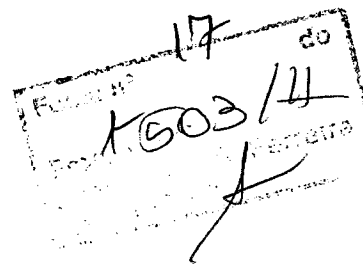
Art. 1º Fica incluída, no currículo escolar das escolas municipais disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependências físicas e psíquicas em seres humanos.

Parágrafo único. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada, juntamente com outra matéria já existente, desde que fique caracterizada, quando de sua administração, a especificidade do assunto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI N. 12.643 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Veda, em próprios municipais, eventos com propaganda de bebidas alcoólicas ou de cigarros.

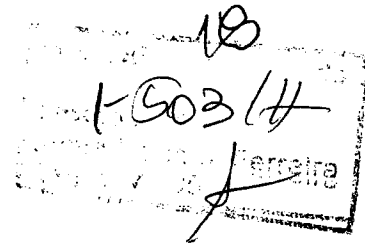
(Projeto de Lei n. 372/95, do Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada, em próprios do Município de São Paulo, a realização de quaisquer eventos patrocinados por empresa ou co-patrocinados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

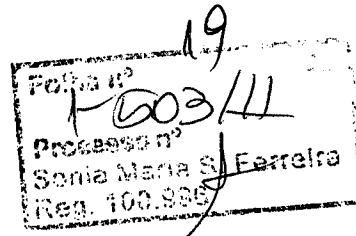
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 13.210, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora Havanir Nimtz - PRONA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

20
Folha nº
Processo nº 4603/11
Santa Maria S. Ferreira
Ass. 100.005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da
fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.321, 6 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 075/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool, vinculado administrativamente à Secretaria do Governo Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool integra o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, conforme o disposto na Lei Federal nº 6368 de 21 de outubro de 1976.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool:

I - propor e acompanhar a execução da política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas:

a) de prevenção ao uso indevido e à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

b) de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

c) de otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

III - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

IV - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos e convênios de interesse para a implementação da política municipal;

V - propor à Prefeita e às demais autoridades competentes medidas para alcançar seus objetivos legais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I - designados pela Prefeita Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

f) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

g) um representante da Guarda Civil Metropolitana.

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

a) um representante da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

b) um representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

c) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude;

d) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Criança e do Adolescente.

III - a convite da Prefeita:

a) quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

b) um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe;

c) um representante dos empresários do Município, indicado pelas entidades de classe;

22

Folha nº	22	de
Processo nº	1503/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.946		

- d) dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;
- e) um representante do Conselho Regional de Medicina;
- f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;
- g) um representante do Conselho Regional de Farmácia;
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;
- i) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública.

§ 1º - As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante serviço público.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - As atividades do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool serão disciplinadas por regimento interno aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 6º - A Prefeita instalará o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool no prazo de até sessenta dias, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.750, de 26 de setembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

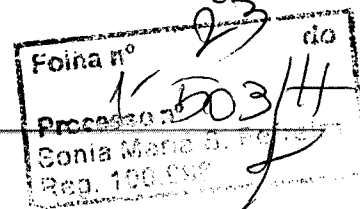
EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 13270

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.270 03/01/2002 ([ver documento](#))

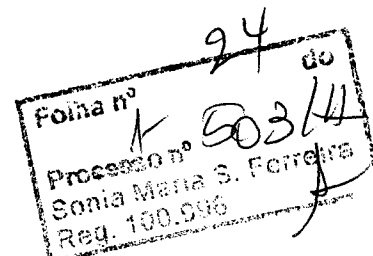
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitarios e em bilhetes utilizados nos transportes publicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevençao da AIDS e sobre os males do fumo, do alcool e das drogas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]



LEI Nº 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”

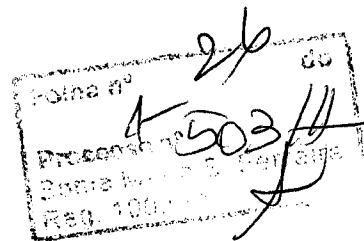
Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.



**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

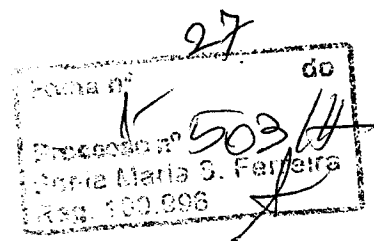
Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação do disposto neste inciso;

IV - a Semana da Happy Hour, a ser realizada na primeira semana do horário de verão, devendo os órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito deste evento, a ser programado por organizações particulares especializadas;

V - a Semana Albert Sabin, a ser comemorada no período coincidente com o da vacinação infantil, sendo que para a comemoração do evento, o Executivo promoverá campanhas preventivas e de conscientização sobre a poliomielite;

VI - a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, conforme calendário mundial, sendo que o referido evento deverá ser organizado pela Fundação Renascer e realizado em circuito determinado pela organizadora, em consonância com os órgãos competentes que darão o respaldo necessário;

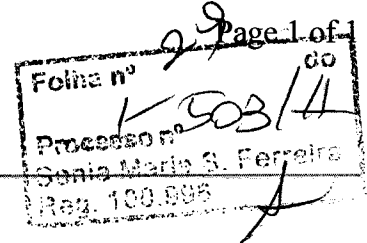
VII - a Semana Educativa "Não fique por baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de São Paulo, organizadas por estas e que poderá conter atividades que incluam: informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante; orientação sobre o lado lúdico da pipa, com sua utilização correta e montando oficina de pipas; e organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e populares empinando-as;

VIII - a Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos na rede municipal de ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos e nos Balneários e Minibalneários do Município de São Paulo, destinada aos jovens e crianças em idade escolar, sendo que o responsável pelo equipamento determinará em seu calendário anual a instituição do evento, promovendo a realização de palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audiovisuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, e de acordo com a faixa etária;

IX - a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser designada pela Secretaria Municipal da Educação, e se destinará, prioritariamente, a orientar e treinar os escolares e a comunidade na aplicação de primeiros socorros, com a cooperação da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá o treinamento de especialistas e monitores;

X - a Olimpíada Municipal da 3ª Idade, a ser realizada, anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que a participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas, que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores à data de início das atividades;

XI - os Jogos Mirins de São Paulo, competição esportiva-educacional, a ser realizada, obrigatória e anualmente, pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que dos Jogos Mirins de São Paulo poderão participar estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, entidades e clubes amadores sediados no Município de São Paulo e, a critério daquela Secretaria, também os sediados em outras Cidades e em outros Estados, sendo que as modalidades esportivas e os jogos a serem disputados nos Jogos Mirins de São Paulo, assim como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o mesmo ocorrendo com as idades dos participantes, ficando obrigados a participar da competição de que trata o presente inciso as escolas municipais e os centros educacionais e esportivos pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo, restando a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação autorizada a receber, em espécie, prêmios destinados aos Jogos Mirins de São Paulo, bem como material promocional divulgando a competição;



Base de dados : legis

Pesquisa : 14634

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.634 14/12/2007 ([ver documento](#))

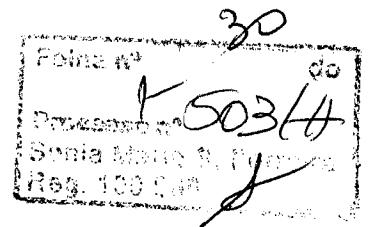
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o evento "Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal", a ser realizado, anualmente, no dia 27 de março, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitaro Kamia

[[Back](#)]



LEI Nº 14.634 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 519/07)

(VEREADOR USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o evento "Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal", a ser realizado, anualmente, no dia 27 de março, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso LIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, instituindo o evento "Conscientização da Síndrome Alcoólica Fetal", a ser realizado, anualmente, no dia 27 de março, com a finalidade de estimular a informação sobre a síndrome nas escolas e unidades de saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

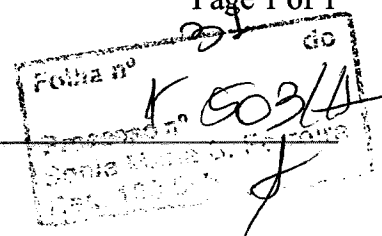
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14726**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.726 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 425/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Teixeira

[[Back](#)]

LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo Teixeira - PSDB)

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º. (VETADO)

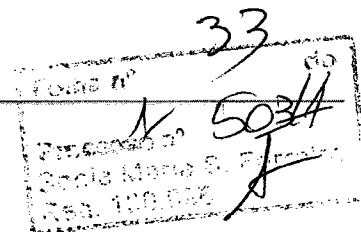
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14998**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.998 20/10/2009 ([ver documento](#))

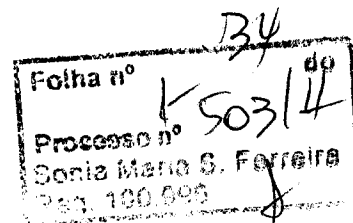
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 613/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adilson Amadeu

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.998 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 613/05)

(VEREADOR ADILSON AMADEU - PTB)

Dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em todos os cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Deve a frase ser impressa ou aplicada por meio de autocolantes e adesivos em local visível e de destaque.

Art. 3º As letras da frase deverão ter cores diferenciadas dentro do texto para maior destaque.

Art. 4º O não-cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de fiscalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

LEI Nº 15.122, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 696/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá campanha anual de conscientização e prevenção sobre a ebriorexia.

Art. 2º As secretarias citadas no art. 1º desta lei promoverão, junto às Escolas Municipais, AMAs e Centros de Saúde, a conscientização e prevenção sobre as consequências dessa patologia, bem como os meios necessários de prevenção e devida informação aos portadores desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

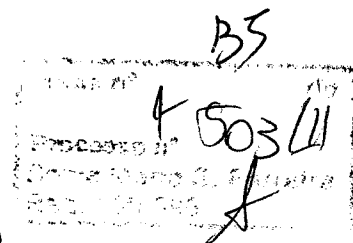
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal





Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0741/1995

Folha nº	27	do
Processo	1503/H	
Comissão		

Dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches do Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFMs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadi Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº 27
Processo nº 5034
Sonia Maria P. P. P.
1981/10/10

O CDC (sigla em inglês para Centros e Controles e Prevenção de Doenças) concluíram estudo que liga a publicidade ao hábito de fumar em adolescentes.

O órgão detectou aumento no total de adolescentes que fumam, assim como, nas verbas gastas com publicidade pelos fabricantes. O órgão afirma ainda que, se estes novos fumantes continuarem com o hábito, 50% morrerão de doenças causadas pelo cigarro.

Dados do Ministério da Saúde, revelam que no Brasil, 82% dos homens e 69,4% das mulheres que fumam, adquiriram o hábito antes dos 19 anos.

Outro fator alarmante da publicidade entre os adolescentes é a utilização de apelos sexuais nas propagandas colocadas próximos a locais onde há concentração de adolescentes, para incentivo não só do cigarro como também de bebidas.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, pois visa proteger a saúde e a moral do munícipe, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0280/2000

Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido, em locais públicos, a prática de atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, fica vedado mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

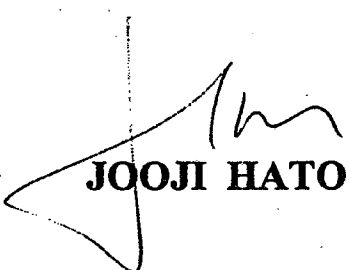
Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

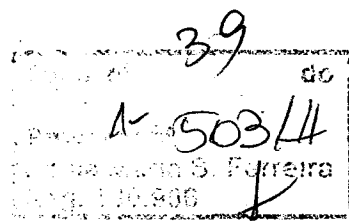
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A venda e ingestão de bebidas alcóolicas indiscriminadamente em locais públicos tem acarretado sérios problemas sociais, não sendo mais possível ignorá-los.

Tal utilização do álcool se faz geralmente em "turmas", criando-se os chamados "points", onde misturam-se jovens maiores e menores de idade que consomem bebidas alcóolicas livremente, de forma incontrolável, levando-os muitas vezes à condutas socialmente incorretas e até à própria dependência motivada por seu consumo.

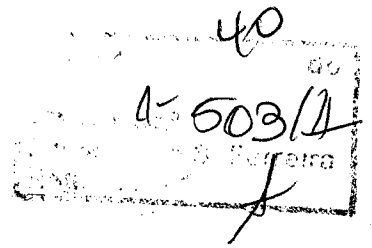
Além dos malefícios causados à saúde destas pessoas, o álcool, produz efeitos negativos que se estendem àqueles que dele não se utilizam, causando transtornos aos entornos destes "points", acarretando reclamações de moradores locais e pode ainda, induzir seu consumidor a atitudes agressivas

A suposta arbitrariedade ou inconstitucionalidade atribuídas à esta iniciativa é facilmente contraposta, uma vez que países considerados democráticos, como é o caso dos Estados Unidos, e onde qualquer ingerência do Estado na liberdade consagrada ao cidadão é repudiada com vigor, há muito adotaram medidas que regulamentam, disciplinam e limitam o uso e consumo do álcool pela sociedade e dentro dela.

Trata-se unicamente do ordenamento social necessário para consumo desta, que é a mais poderosa droga lícita comercializada dentro da sociedade e da restrição à alguns pontos de comercialização de bebidas alcóolicas.

Não podemos permitir a facilitação ao consumo desta nociva droga por jovens e crianças, e para isto, através deste Projeto de Lei, limitaremos o estímulo e coibiremos o mau exemplo causado pela conduta de ingestão de bebidas alcóolicas em locais públicos.

De extrema relevância, portanto, a apresentação da presente propositura, para a qual conto com a aprovação dos nobres pares.



PROJETO DE LEI 01-0100/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência e postos de gasolina do Município de São Paulo.

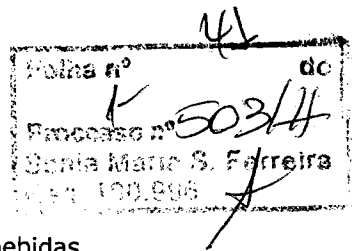
§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0709/2001, do Vereador Carlos Apolinario.

"Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas responsáveis pela colocação e afixação de outdoors no município de São Paulo deverão:

I - Cadastrar todos os locais em que serão exibidas propagandas dos produtos de que trata o presente projeto de lei;

II - Para cada outdoor colocado, exibindo propaganda dos produtos citados nesta lei, a empresa responsável pela fixação das propagandas deverá pagar aos cofres do município o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) dia;

III - O pagamento a que se refere o item anterior deverá ser recolhido aos cofres públicos até o dia anterior ao primeiro dia de exibição da propaganda;

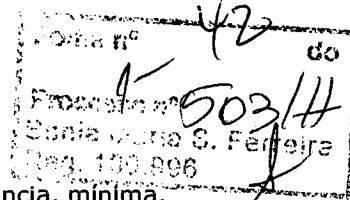
IV - Caso a empresa responsável pelo outdoor não efetue o pagamento, será cobrado da mesma, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais);

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0163/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em um raio, mínimo, de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A responsabilidade pela comercialização, proibida pelo artigo 1º da presente lei, é, inteiramente, dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial, seja ele, regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans. Parágrafo Único - A ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, ou local de venda ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas, proibidas pela presente lei, conforme o "caput" do artigo 1º.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de 200 UFM's para o infrator da presente Lei.

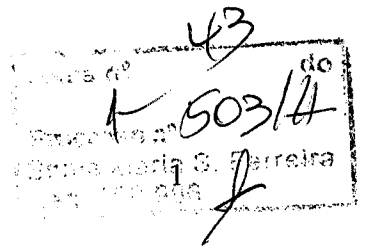
Parágrafo Único - A multa estipulada no "caput" do artigo 3º, será em dobro, ou seja, 400 UFM's se o infrator for reincidente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Março/2002. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0455/2004 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do município de São Paulo.

Art. 1º Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas de São Paulo.

Art. 2º - O filme publicitário deverá ser elaborado sob a supervisão técnica de uma equipe multidisciplinar formada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

44
503/14
Sala Maria S. Ferreira
100 006

PROJETO DE LEI 01-0667/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de rótulo informativo sobre os malefícios causados pela bebida alcoólica, em garrafas de bebidas que tenha qualquer tipo de graduação alcoólica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Fica obrigatório a fixação de rótulo com informações sobre os males provocados à saúde por bebidas alcoólicas nas garrafas de bebidas que contenham qualquer tipo de graduação alcoólica.

Art. 2º. A rotulação destas garrafas deverá possuir o tamanho mínimo de 8 (oito) centímetros de largura por 10 (dez) de altura.

Art. 3º. As informações deverão possuir imagens referidas aos malefícios causados pelas bebidas alcoólicas.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei, fica o infrator sujeito a multa diária de 1.000 (mil UFIRS) para o vendedor, bem como do comprador.

Art. 5º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, revogando as disposições em contrário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, destinadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões, outubro de 2005. Às Comissões competentes."

43
Folha nº 1 do
Processo nº 503/4
Sonia Maria S. Farrelra
Reg. 100.995

PROJETO DE LEI 01-0705/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

"ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS
À SAÚDE, À FAMÍLIA, E À SOCIEDADE."

Parágrafo Único: Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, da seguinte forma:

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;

b) outra placa deverá ficar no "rol" interno da entrada do estabelecimento, na medida 0,50 m x 0,80 m.

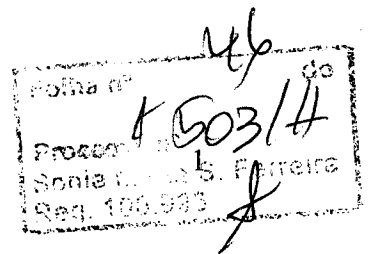
Art. 2º A inobservância do que dispõe a presente Lei, implicará em multa de 10.000 UFIRs, que poderá ser aplicada a cada reincidência constatada.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A Execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2005. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0645/2006 do Vereador Natalini (PSDB)

""DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE NOME DO CONSELHO MUNICIPAL DE DROGAS E ÁLCOOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica alterado o nome do Conselho Municipal de Drogas e Álcool, para Conselho Municipal de Políticas Públicas e Álcool, Tabaco e outras Drogas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei será regulamentada após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2.006 Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0513/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

PROÍBE TODO E QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA DE BEBIDA ALCOÓLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo todo e qualquer tipo de publicidade ou propaganda de bebida que contenha qualquer teor alcoólico.

§ 1º Excetua-se da proibição do "caput" deste artigo a publicidade ou propaganda que contenha caráter informativo acerca dos malefícios do álcool.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para estabelecimentos comerciais, dobrada na reincidência;

II - cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais na ocorrência da terceira infração.

III - multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) para emissoras de rádio, dobrada na reincidência;

IV - multa no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais) para emissoras de televisão, dobrada na reincidência.

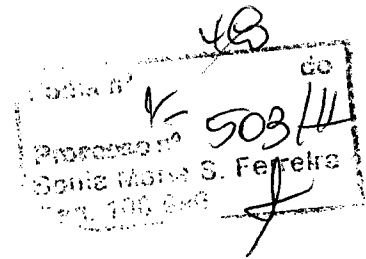
Parágrafo Único - Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool - COMUDA, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-00204/2011 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Inclui o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Todas as escolas do Município deverão incluir o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático da disciplina da área a ser definida pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - As escolas municipais implantarão programas de prevenção ao álcool e drogas, com a realização de atividades curriculares e extracurriculares, de forma integrada à introdução do tópico de que trata esta lei, complementando-o.

Parágrafo Único - As atividades previstas no caput não excluem outras decorrentes de programas ou projetos desenvolvidos pela Administração Direta, por organizações não-governamentais ou por outras entidades, em parceria ou convênio com o Poder Público.

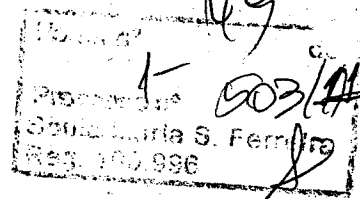
Artigo 4º - O Poder Público, por meio do órgão competente, elaborará material didático adequado para observar o disposto nesta lei, observando a sua adequação ao nível de escolaridade dos alunos envolvidos e a correta utilização dos recursos pedagógicos apropriados.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00371/2011 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

....

“Art. 2º

§ 1º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e lanchonetes dos postos de gasolina no Município de São Paulo.

§ 2º As lojas de conveniência dos postos de gasolina que forem flagradas na comercialização de bebidas alcoólicas, sofrerão as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento da loja;

II – no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

§ 3º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 08.12.11 às 10h00
 RF _____

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação - 1ª. Subseção
 Em 9.12.11

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/12/11 ÀS 12:50h
 POR Rodrigo
 SAÍDA: 12/12/11 ÀS 17:50h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 31/07/12 ÀS 13:30h
 POR
 SAÍDA: 31/07/12 ÀS 14:15h

Segue — juntado — nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado — sob folha
 n° 50

Em 02/10/13
 Lillian Bueno Alba
 RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do PL 01-503/2011 em 02/01/2013

(a) lo.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

A
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

lo.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

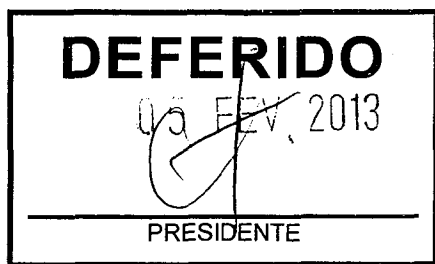
123956

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>50</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/2013</u>

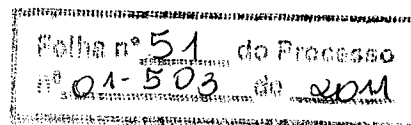
271
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 51 e folha de informação
sob nº 52 21/02/2013

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

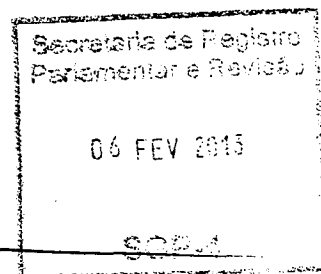
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 01-503 de 20 11, 21, 02, 2013 (a) Cliete L. S.

Ellete Lopes Silveira
Cliete L. S.
RF 11.393 - SGP.33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/10/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de: Justiça

11
271 3/13

Relator
Suplen. do Relator
RF 10.901

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10/03/13 às 14h
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 12/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/03/13 ÀS 15:00h

POR Isis

SAÍDA: ÀS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/03/13 ÀS 15:36h

POR Isis

SAÍDA: 19/3/13 ÀS: 12 h ASS: al

Segue 01 juntado 7, nesta data
Documento 7 e papel de informação
Rubricado 7 sob folha 7 nº 52 e 54

Em

28/03/2013
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do proc.
nº 01-503 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00129/2013

pl0503-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0503/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga.

Segundo a propositura, a campanha terá como objetivo fundamental a conscientização e informação ao público de que as bebidas alcoólicas comprovadamente têm efeitos similares aos das drogas no organismo humano.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção e defesa da saúde, matéria esta inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Note-se que tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Importante registrar que o projeto, revestindo-se de caráter preventivo, está alinhado à Constituição Federal, que estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II). Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, consequentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

Outrossim, o projeto ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como nos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

17 - RELCOM
17- 00133/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

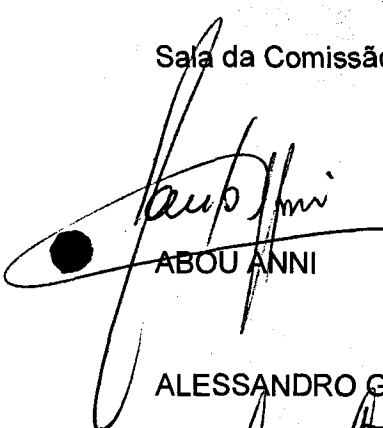
pl0503-11

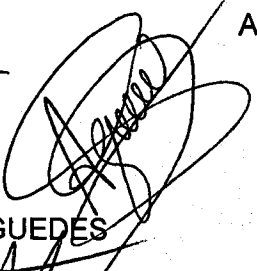
Folha nº 54 do proc.
nº 01-305 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11306

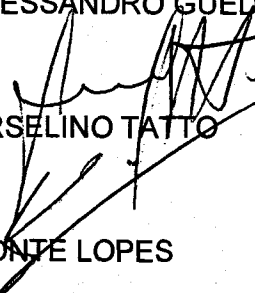
Para sua aprovação, o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

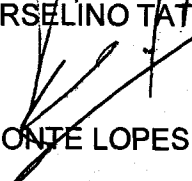
Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

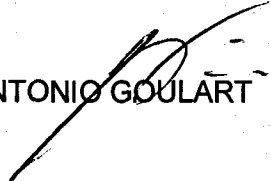
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/13

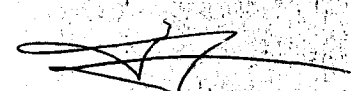

ABOU ANNI

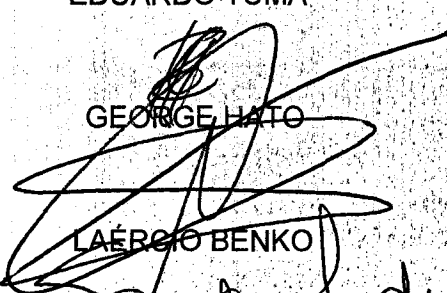

ALESSANDRO GUEDES

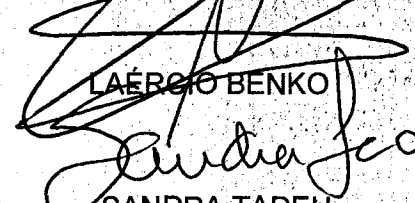

ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


ANTONIO GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20, 03, 2013
Pág. 93 Col. 4
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 01/04/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 01/04/13 às 14h

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ag Vereador / A Vereadora

Carla Amelo

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 02/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue apresentado presta data documento rubricado

sob nº 55 e 56 e folha de informação nº

em 09/04/13

Nome

RF

SSP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 503/2011

Folha nº 55 do proc.
nº 01-503 de 20 11

Elaine Gonçalves Gavioli

R. 17/11/11

16 - PAR
16- 00624/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 503/2011.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 503/2011, de autoria do Nobre Vereador David Soares (PSD), que dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que *álcool é droga*, e fixa outras providências.

O presente projeto visa implementar campanha cujo objetivo primordial é a conscientização e informação ao público em geral de que as bebidas alcoólicas comprovadamente tem efeitos similares ao das drogas no organismo do corpo humano e que a ingestão do produto pode ocasionar graves doenças e consequentemente a morte, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma.

Segundo justificativa apresentada pelo Autor, a iniciativa visa tornar assimilada pela sociedade a mensagem de que o álcool é uma substância provedora de diversos males para a sociedade pública. A fim de sensibilizar a opinião pública e fundamentar cientificamente a propositura, diversas informações sobre este assunto são apontadas pelo Autor, por exemplo, que o alcoolismo é a terceira doença que mais mata no mundo; causa aproximadamente 350 doenças físicas e psiquiátricas; o Brasil detém o primeiro lugar do mundo no consumo de destilados de cachaça e é o quinto maior produtor de cerveja.

Simultaneamente aos fatos mencionados, o Autor informa que 90% (noventa por cento) das internações em hospitais psiquiátricos por dependência de drogas, acontecem devido ao álcool e que motoristas alcoolizados são responsáveis por 65% (sessenta e cinco por cento) dos acidentes fatais em São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

17 - REL.COM
17- 00627/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 503/2011

Folha nº 56 do proc.
nº 01-503 de 20 11

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 190435

Em face do exposto, considerando que o projeto apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à propositura nos termos do PROJETO ORIGINAL.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/05/2013

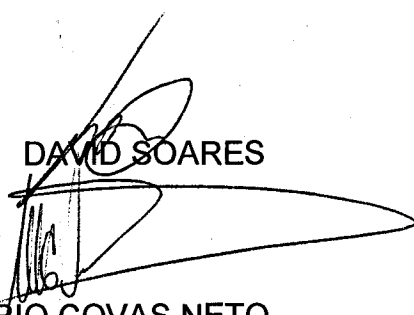
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ALFREDINHO



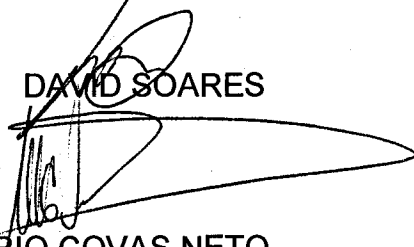
GILSON BARRETO



DAVID SOARES



ATILIO FRANCISCO



MÁRIO COVAS NETO



CORONEL CAMILO



MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/05/13

Pág. 126 Col. 2ª

Conferido _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 10/05/13

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 10/05/13 às 17:34

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

ao Vereador / A Vereadora

Ori Almeida
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 14/05/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

segue 5x juntado _____, nesta data documentado
e papel de informação rubricado _____ sob rubrica
nº _____ Em 20/06/13

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 do proc.
nº 503 de 20 11
Vera Alice Rodrigues
RF 104.123 - SGP-12

16 - PAR
16- 01172/2013

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 503/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação da campanha publicitária educativa de conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

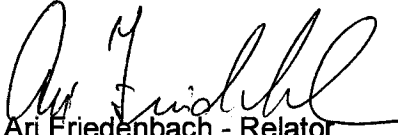
A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à propositura.

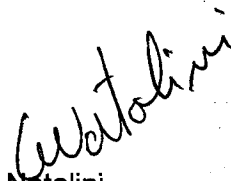
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto é meritório e deve prosperar. Segundo dados da Associação Brasileira de Estudos de Álcool e Outras Drogas (ABEAD), existem no Brasil cerca de 19 milhões de pessoas que fazem uso abusivo de álcool. Por ano acontecem 32 mil mortes em decorrência do uso de álcool, 11 mil delas por cirrose. O uso de bebidas alcóolicas também está por trás de 72% dos homicídios e 60% das mortes no trânsito. O álcool é uma substância depressora do sistema nervoso central e age diretamente em diversos órgãos, como o coração, o estômago, o cérebro e, principalmente, o fígado, todos são agredidos pela bebida. Por isso a relevância social desta propositura, que visa à conscientização da população paulistana acerca dos malefícios do uso e abuso de bebidas alcóolicas.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer.**

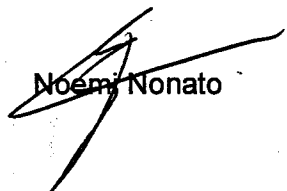
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 19/06/13.


Calvo
Presidente


Ari Friedenbach - Relator


Natalini

Edemilson Chaves


Noemi Nonato

Juliana Cardoso

Patrícia Bezerra

17 - RELCOM
17- 01186/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/06/2013

Pág. 83 Col. 3

Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF-101.123

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 25/06/2013

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF-101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/06/13 às 13h50

RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

SEM EFETO

Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RI.

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)

e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)

nº 58.259 Em 12/08/13

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 58

Processo nº 01-503/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-6GP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 503/2011:

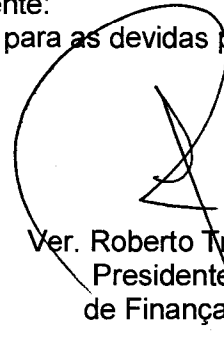
1º) As disposições da propositura encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas atualmente em execução na cidade?

2º) Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura?

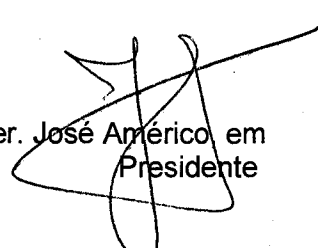
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59

Processo nº 01-503/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00325/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

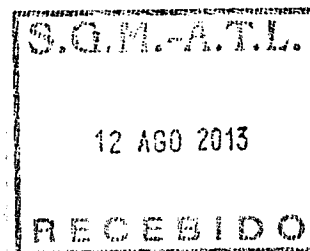
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 503/2011, de autoria do Vereador David Soares, que *dispõe sobre a criação da campanha publicitária educativa de conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 556.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 60 a 62 Em 23/8/13

Celo Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 288/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0324/13

Folha nº 60 do proc.

nº 01-503 de 20 11

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00527/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 503/11, de autoria do Vereador David Soares, que “dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga”, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 503-11

CMSP - SEP-22 - 21/08/2013 - 13:27 - 005375 - 2/2

A. Comissão de:

Finanças

23/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23/8/13 às 14.25
RF
CR
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Folha de Informação 06

2013-0.228.950.7

1832362

Do TID 10872438

em 08/07/2013

Ao: Assessor Parlamentar
Sr. Marco Antonio Hernandez

CÓPIA

A Secretaria da Saúde do Município de São Paulo entende que a questão do álcool é um problema central na saúde pública, bem como um problema social que deve ser levado em consideração por todas as políticas Municipais do Estado. Todavia existem diversas campanhas publicitárias com o enfoque nos problemas do uso abusivo do álcool, referente às faixa etária infantil e jovens, em escolas, acidentes de trânsito, danos à saúde, violência doméstica, etc. Sendo assim é necessário o fortalecimento e o incentivo destas campanhas já existentes, com objetivo de prevenção do uso abusivo desta substância.

Atenciosamente,
Myres Maria Cavalcanti
Coordenadora da Área Técnica de Saúde Mental
SMS-G



MMC/mmc

8
2013.0.228.950-7
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 07.

TID 10872438

Do Memo.468/2013-ATL III em 15.07.2013

a) 
William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 503/2011, de autoria do Legislativo (cópia anexa), (Ver. David Soares)

A
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sa. à matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competente desta Pasta.

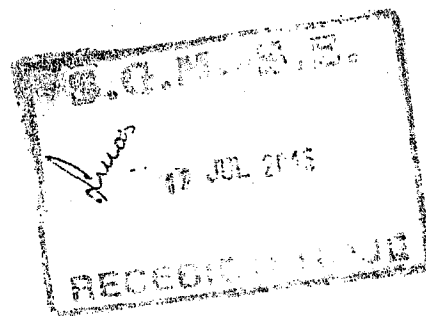
Ante ao exposto, pela Coordenação da Área Técnica de Saúde Mental, juntadas às fls.06, o Projeto de Lei em tela reveste-se de relevância social, já que o álcool pode produzir dependência, trazendo graves consequências a sua vida produtiva ao seu relacionamento com amigos e familiares.

Isto posto, somos favoráveis a **SANÇÃO** do Projeto de Lei nº 503/2011.

São Paulo, 15 de julho de 2013.


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

MAE/whs



Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 63

Em 20 / 09 / 13


Carmon Cristina Malavaz
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01791/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 503/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa instituir, no Município de São Paulo, a Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que Álcool é Droga e Matal, que terá como objetivo fundamental a conscientização e informação ao público de que as bebidas alcoólicas têm efeitos similares ao das drogas no organismo humano, e que sua ingestão pode ocasionar graves doenças e conseqüentemente a morte.

A propositura determina ainda, dentre outras disposições, que a referida campanha publicitária não tem prazo de extinção definido.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/09/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Adilson Graedeu

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 09 / 13

Pág. 110 Col. 3ª

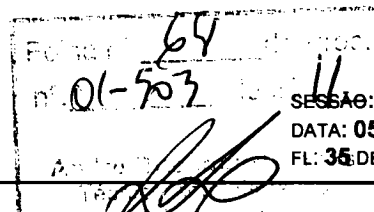
Conferido *[assinatura]*

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo, 20/09/13

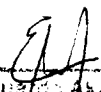
[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

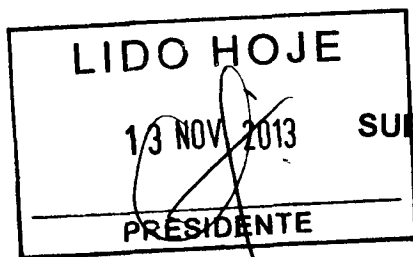


- "PL 503/2011, do Vereador DAVID SOARES (PSD). Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

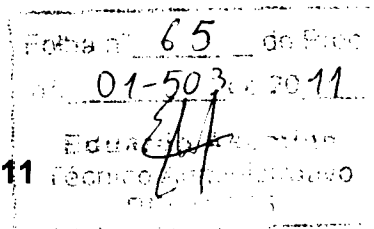
O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 503/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
65 a / e 66 a 67 - 14/11/2013
sob n° /


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.025 - SGP.21



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 503/2011
Vereador David Soares (PSD)



Dispõe sobre a criação de campanha publicitária educativa de conscientização de que álcool é droga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha Publicitária Educativa de Conscientização "Álcool é Droga e Mata!".

Art. 2º A Campanha Publicitária Educativa de Conscientização "Álcool é Droga e Mata!" terá como objetivos fundamentais a conscientização e informação ao público de que as bebidas alcoólicas, comprovadamente, têm efeitos similares ao das drogas no corpo humano e que a ingestão do produto pode ocasionar graves doenças e, conseqüentemente, a morte.

Art. 3º A Campanha Publicitária Educativa de Conscientização "Álcool é Droga e Mata!" tem caráter definitivo, devendo os órgãos competentes responsáveis por sua execução aprimorá-la sempre, tornando-a dinâmica e de fácil entendimento pelo público, com a utilização de linguagem popular, em consonância com as leis vigentes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Handwritten signatures and circled numbers (1-20) are present throughout the page, indicating a formal approval or voting process.

A SGP12

14/11/2013

94
Eduardo Alexandre
Técnico Administrativo
RF: 11.325

A SGP -21

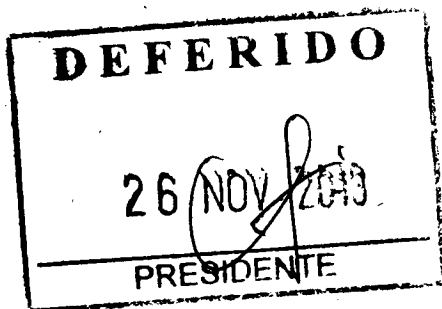
São Paulo 22 / 11 / 13

MDS

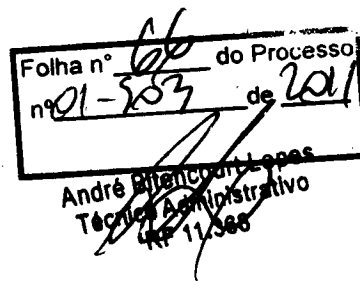
Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Segue(m) juntaado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 66 a 67 e
folha de informação glob
nº 1

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 02258/2013

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 220 do regimento interno, a coautoria ao PL nº 503/2011 com anuência do autor Vereador David Soares.

Sala das comissões, 26 de novembro de 2013.

Sandra Tadeu
Vereadora DEM
Com anuência

David Soares
Vereador
PSD

27 NOV 2013

15:27 26/11/2013 007781 - Protocolo Legislativo - 589.22

A SGP - 21

21/11/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 00.000

Folha nº 67 do 1º
nº 01-503 de 2013
André Bitesch Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

DEFERIDO
26 NOV 2013
PRESIDENTE



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 02259/2013

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 220 do regimento interno, a coautoria ao PL nº 503/2011 com anuência do autor Vereador David Soares.

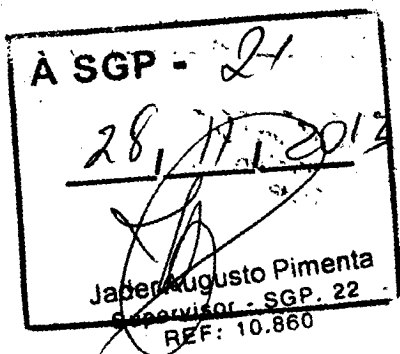
Sala das comissões, 26 de novembro de 2013.


Floriano Pesaro
Vereador PSDB
Com anuência

27 NOV 2013

David Soares
Vereador
PSD

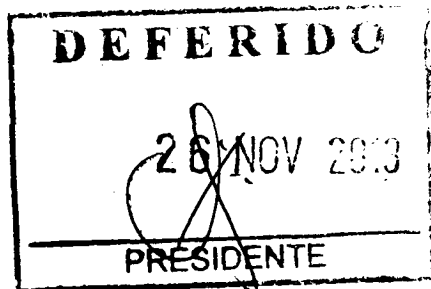
15:27 26/11/2013 007700 - Protocolo Legislativo - SP.22





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 do Processo nº 01-903 de 2011
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
R211-380



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 02260/2013

São Paulo, 19 de novembro de 2013.

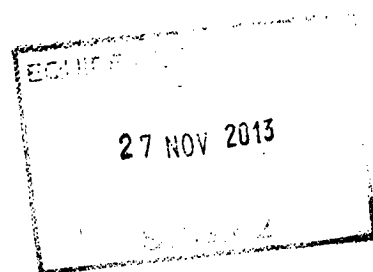
Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 220 do regimento interno, a coautoria ao PL nº 503/2011 com anuência do autor Vereador David Soares.

Sala das comissões, 19 de novembro de 2013.

Marta Costa
Vereadora 30º BV
Marta Costa
Vereadora PSD
Com anuência

David Soares
Vereador
PSD



15:27 26/11/2013 007699 - Protocolo Legislativo - SP.22

A SGP - 21
28/11/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 70.860

PRESIDENTE



Folha nº 69 do processo nº 01-909 de 2011
 André Birenbaum
 Técnico Administrativo
 14/03/2011

DEFERIDO

27 NOV 2013

PRESIDENTE

13 - RDS
13- 02272/2013

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

28 NOV 2013

DATE - 9/3/22 - 27/11/2013 - 14:49 - 33:00 - 1

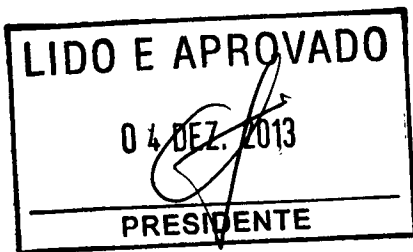
A SGP - 21

28, 11, 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s) nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) a e
foto e informação sob
nº

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
REF: 1.360



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 70 do Processo
nº 01-537 de 2011

André Bitencourt L.
Técnico Administrativo
CPF 17.388

EMENDA AO PROJETO DE LEI 503/2011

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno, REQUEIRO seja suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 0503/2011, do Nobre Vereador David Soares.

Sala das Sessões em

Carvalho

Coronel Telhada

Nonaka

Gilson Barreto

Sander Jacinto

David Soares

Amatrazzo

Jean Madeira

DAVID SOARES
Vereador

Marquito

Natalini

OTA

AP

Francisco

100

100

100



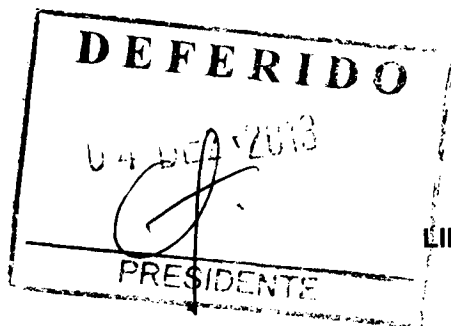
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>71</u>	do Processo
nº <u>01-503</u>	de <u>2011</u>
André Bioncourt L...	
Técnico Administrativo	
RF 11.368	

JUSTIFICATIVA

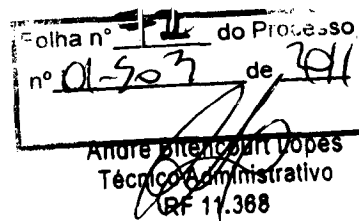
A presente Emenda aprimora o texto do Projeto de Lei nº 503/2011, suprimindo o art. 4º, com a finalidade deixar ao Executivo a Regulamentação da forma mais adequada, e assim, adaptando-o à melhor técnica legislativa.

Diante disso, conto com a aprovação dos Nobres Pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDERANÇA PSD – VEREADORA EDIR SALES



À
Câmara Municipal de São Paulo
Sr. Presidente Vereador José Américo

REQUERIMENTO

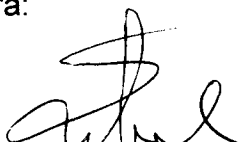
13 - RDS
13- 02338/2013

Sr. Presidente, requiero de Vossa Excelência a coautoria à nobre Vereadora Edir Sales ao Projeto de Lei nº 503/2011 que “DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA PUBLICITÁRIA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE QUE ALCOOL É DROGA, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Vereador David Soares (PSD).

De acordo:


Vereador **DAVID SOARES**

Coautora:


Vereadora **EDIR SALES**

CMSP - SSP.22 - 04/12/2013 - 15:43 - 060.0 - 0





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01- 503 /2011

Papel para informação, rubricado como folha nº

05/12/2013, (a)

André Blencourt
Técnico Administrativo
RF 11.35

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

A Emenda do Autor ao presente Projeto de Lei foi aprovada em 2ª discussão e votação na 67ª Sessão Extraordinária, no dia 04 de dezembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

05/12/2013


Solange Raimone dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP. 2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/12/13 às 12h00

[Assinatura]
Ana Maria
Coordenadora

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora

Eduardo Tuma
Em 06/12/2013

Obrigações por 8 dias, 8 dias de 8 dias, 8 dias de 8 dias.

RECEBIDO LA FOMENTO		MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
Em	09/12/2013	14:52	
Por	M ^{re} Yosef		
SAÍDA: 10/12/13:	16 h 40	Ass:	Leila

Segue M juntado S nesta data documento (s)
e papel de informação rubricado S sob folha
74 e 75

Em 12/12/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 de
Processo nº 01-503/11
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR
16-02736/2013

pl0503-11

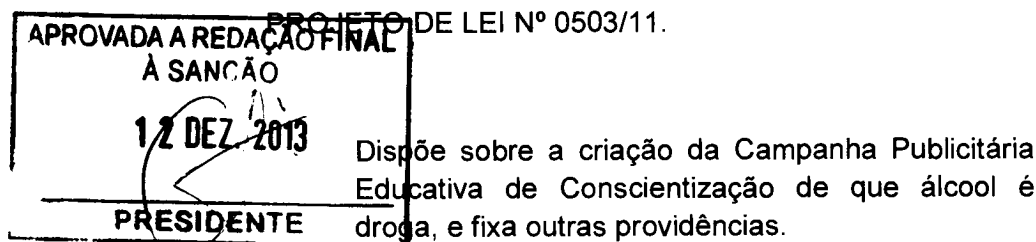
**PARECER N- DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0503/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores David Soares, Edir Sales, Floriano Pesaro, Marta Costa e Sandra Tadeu, que dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. As Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher são favoráveis ao projeto. A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer favorável, após o recebimento das informações solicitadas ao Executivo.

Tendo em vista a aprovação de Emenda, em segunda discussão e votação, na 67ª Sessão Extraordinária, em 04/12/2013, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo a Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que Álcool é Droga e Mata!

Art. 2º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! terá como objetivo fundamental a conscientização e informação ao público de que as bebidas alcoólicas comprovadamente tem efeitos similares ao das drogas no organismo do corpo humano e que a ingestão do produto pode ocasionar graves doenças e consequentemente a morte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0503-11

Folha nº 75 do

Processo nº 01-503/11

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Art. 3º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem da campanha para junto com as leis vigentes aprimorá-la e sempre torná-la dinâmica, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/13

GOULART

ABOU ANNI

ARSELINO MATTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGE MATTO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) Informo que o PL 503/2011, dos Vereadores David Soares, Floriano Pesaro, Marta Costa, Sandra Tadeu e Edir Sales; o PL 36/2013 e o 352/2013 ambos do Vereador Ota, não receberam emendas de redação final, de modo que vão à sanção do Sr. Prefeito.

Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária e para três sessões extraordinárias, que terão início logo após a ordinária, todas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Relembro a convocação das duas sessões extraordinárias convocadas para o próximo domingo, 14 de dezembro de 2013, a partir das 10h, destinadas à eleição da Mesa e à eleição do Corregedor-Geral da Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o artigo 9º do Regimento Interno e do artigo 25 da Lei Orgânica do Município.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 77 U

do processo nº 01-503..... de 2011..... 16, 12, 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

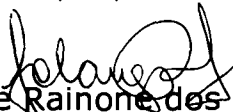
À SGP-23

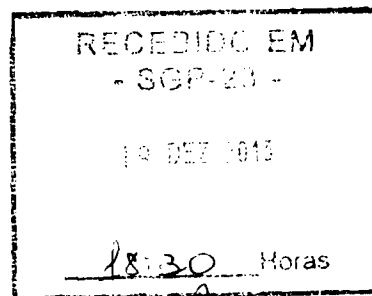
Sr Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 74 a 75, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro do corrente, e não recebeu emendas de redação.

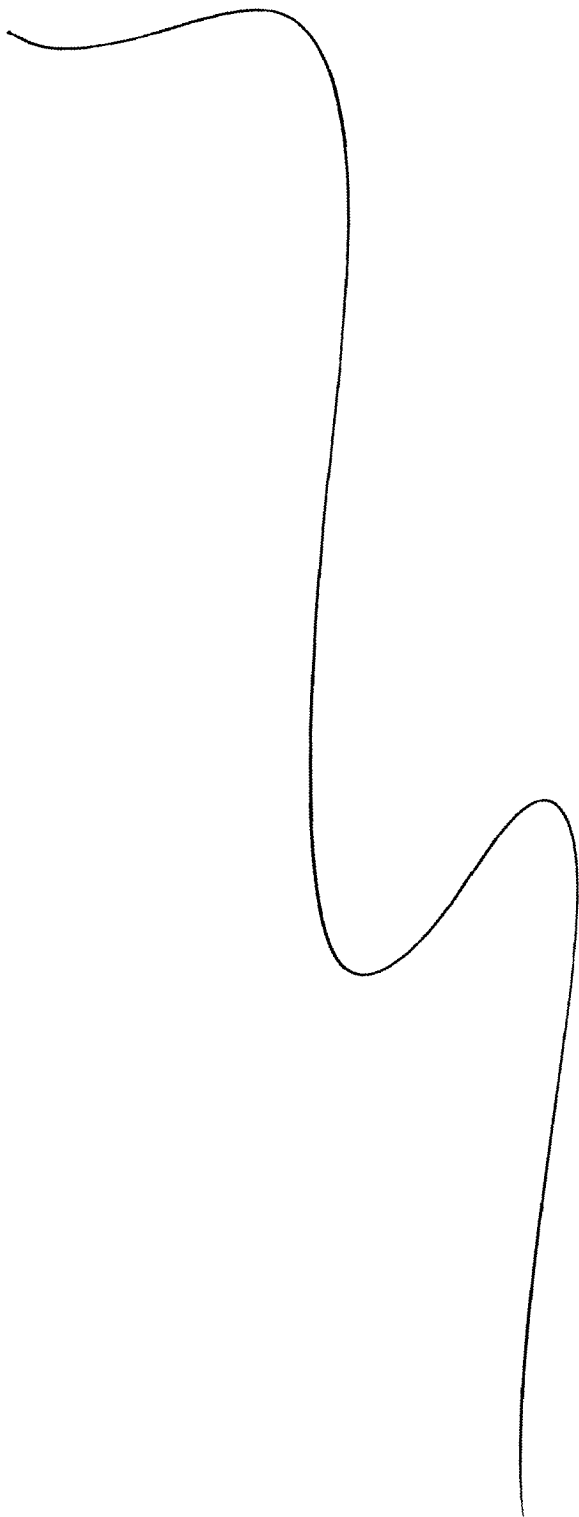
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

16/12/2013


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2




Graça Leonilda Silva Zaccarias
Técnico Administrativo
IC. 6.86



28
81
80
08
01
14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

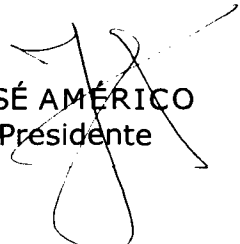
São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 04046/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 503/11, de autoria dos Vereadores David Soares, Edir Sales, Floriano Pesaro, Marta Costa e Sandra Tadeu, que dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 14145 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 503/11)

(VEREADORES DAVID SOARES – PSD, EDIR SALES – PSD, FLORIANO PESARO – PSDB, MARTA COSTA – PSD E SANDRA TADEU - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo a Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que Álcool é Droga e Mata!

Art. 2º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! terá como objetivo fundamental a conscientização e informação ao público de que as bebidas alcoólicas comprovadamente têm efeitos similares aos das drogas no organismo do corpo humano e que a ingestão do produto pode ocasionar graves doenças e conseqüentemente a morte.

Art. 3º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem da campanha para junto com as leis vigentes aprimorá-la e sempre torná-la dinâmica, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-503 80 11
[Handwritten signature]

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 4046/13, de 12/12/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 503/11, de autoria dos Vereadores David Soares, Edir Sales, Floriano Pesaro, Marta Costa e Sandra Tadeu.

Elisabeth



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 82
do processo 01-503 de 2011 16/01/2014

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2013
Arquivado novamente em 16/01/2014
Com 82 fls.
O Funcionário

Ubirajara *JPT*
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215